



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.902946/2012-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.732 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente POLISUL COMERCIAL AGRICOLA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2010

COFINS. INDÉBITO. ONUS DA PROVA.

O contribuinte demonstrou a certeza e liquidez de seu crédito, fato que resulta no imediato direito ao indébito, consoante regra basilar do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento do direito creditório pleiteado nos autos (R\$ 32.777,95) e que a compensação declarada no PERDCOMP nº 36941.07306.170611.1.3.04-8201 seja homologada até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 80-82, pugnando pela reforma da decisão de primeira instância de fls. 67-71, sustentando, em síntese que:

-que na data de 23/07/2010 foi efetuado pagamento de COFINS no importe de R\$ 32.777,95, por meio de DARF código 5856. Este pagamento ocorreu de forma indevida, posto que não havia débito para pagar.

- após duas apurações das contas de débitos e créditos, no ano seguinte o contribuinte efetivamente comprovou, após os ajustes, que o pagamento foi indevido, consoante Livro Razão Analítico da conta nº 606160.

- aos 01/07/2011 o recorrente aproveitou este crédito para compensar e promover pagamento parcial de um débito decorrente de notificação de lançamento decorrente de multa por entrega intempestiva de DCTF.

A decisão recorrida manteve a glosa sob o argumento de que o crédito já havia sido utilizado para compensar débitos anteriores.

O Recurso foi interposto e, novamente, o contribuinte apresentou vasta documentação contábil e fiscal e, por este motivo, o julgamento restou convertido em diligência por meio da Resolução **3002-000.274, na data de 07 de Novembro de 2020, sob a relatoria do Conselheiro Carlos Delson Santiago, o qual assim consignou:**

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência a unidade de origem para dirimir qualquer dúvida e buscar a verdade material, e com base nas planilhas anexadas ao presente recurso voluntário, e além destas se utilize da escrita fiscal e contábil do recorrente, e realize novo batimento das informações apresentadas, e que também seja elaborado relatório conclusivo sobre o direito creditório requerido. Após serem feitos os esclarecimentos e dirimidas as dúvidas, sejam informados os resultados/conclusões ao recorrente, que caso queira, em 30 dias fazer e apresentar suas contrarrazões.

A diligencia foi cumprida as fls. 137-139. Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade:

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de sua admissibilidade.

2 Do Direito ao Indébito:

A questão posta neste processo reside única e exclusivamente na comprovação de eventual saldo credor para efetivação da compensação formulada no PERDCOMP n.º 36941.07306.170611.1.3.04-8201, transmitido aos 17/06/2011, consoante fls. 58 e sgs.

Portanto, é matéria única e exclusivamente probatória, posto que a legislação é clara no tocante ao direito do indébito do contribuinte, quando efetivamente devido. De início vale transcrever os artigos 373, I em conjunto com o 374, III, ambos do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

III - admitidos no processo como incontroversos;

Em sede de processo administrativo fiscal, merece destaque a primeira parte da redação do parágrafo quarto do 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação...

Observa-se que o recorrente percorreu estes caminhos ao disponibilizar farta documentação que acompanha a manifestação de inconformidade com destaque as fls. 06-50 (fls. 42 cópia da DARF paga). Dito isto, resta elencar a regra básica do artigo 170 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A decisão de primeira instância 67-71 necessita ser reformada na sua integralidade. Nota-se que, ao observar fortíssimos indícios e documentação suficiente para, teoricamente amparar a pretensão do contribuinte, com fundamento no princípio da Verdade Material, prudentemente e com maestria, o Conselheiro Carlos Delson Santiago, converteu o primeiro julgamento em diligência.

Considerando a clareza das informações retornadas pela unidade de origem, especificamente nas suas conclusões, fls. 139, restou devidamente reconhecido o saldo de crédito em favor do recorrente no valor de R\$ 32.777,95, sendo-lhe proposto, inclusive, pela própria fiscalização via cumprimento da diligência, a compensação formulada anteriormente pelo recorrente.

Em razão disto o crédito do contribuinte se tornou incontroverso e, naturalmente, o direito ao indébito é a medida justa que a legislação estabelece para o presente caso.

3 Do Dispositivo:

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, voto pelo provimento do direito creditório pleiteado nos autos (R\$ 32.777,95) e que a compensação declarada no PERDCOMP nº 36941.07306.170611.1.3.04-8201 seja homologada até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira